

L E I N^o 5.295, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Estabelece normas à licença especial para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – Táxi - , na área do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi – na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na seguinte Lei, e o que dispõe o sistema municipal de transporte.

Parágrafo único. O serviço de transporte público de passageiros da categoria individual terá tarifa paga por quilômetro rodado, aferido através de taxímetro, cujos valores iniciais das bandeiradas um e dois, da hora parada e de cada quilômetro rodado será fixado pelo Poder Público Municipal, através de Decreto Municipal, com base na Planilha de Cálculo Tarifário.

Art. 2º Os táxis deverão ser de quatro (4) portas e transportarão, no máximo, a capacidade do veículo, e deverão ser na cor branca com tarja/logotipo no pára-brisa e no vidro traseiro, com material e dimensões a serem definidas pela Administração Municipal, através de Decreto Municipal, de acordo com as normas estabelecidas no Código do Trânsito Brasileiro.

§1º - Somente serão concedidas novas licenças aos veículos que estiverem de acordo com o *caput* deste artigo. Os veículos já licenciados até sanção da presente Lei, deverão adequar seu(s) veículo(s) quando do pedido de substituição do mesmo, respeitando o limite de fabricação do veículo.

§2º - Os logotipos a serem utilizados nos veículos já licenciados até a sanção desta Lei serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, sem ônus aos veículos licenciados no prazo a ser definido pela mesma, devendo constar neste as nomenclaturas conforme segue: TÁXI, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, BRASÃO DO MUNICÍPIO, TELEFONE E PRAÇA E/OU PONTO.

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível obedecerá aos critérios de rentabilidade, necessidade, localização, crescimento populacional e outros fatores pertinentes, considerados de dois em dois anos pela Comissão de Transportes e regulamentado por Decreto Municipal, sempre no período compreendido entre os meses de março a junho, dos anos em que for feita a análise acima referida.

Parágrafo único. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos licenciados para o serviço de transporte público de passageiros da categoria individual, que estejam prestando serviço na forma desta Lei.

Art. 4º Somente poderão trafegar táxis de até 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 5º Fica assegurado aos licenciados para o serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, que esteja em perfeito estado de conservação, comprovado em vistoria a ser realizada por órgão do sistema municipal de transporte ou em oficina autorizada pelo Município, assegurada a manutenção da praça ou do ponto de estacionamento.

Parágrafo único. Para gozar do direito assegurado no *caput* à substituição do veículo, deverá obedecer o previsto no art. 2º da presente Lei e ser efetivada no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES DE NOVAS LICENÇAS ESPECIAIS

Art. 6º Verificada a necessidade de autorização de novas licenças especiais para a exploração do transporte público de passageiros da categoria individual, para operação no Município, nos termos do artigo 3º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Comissão de Transporte, criada por Decreto Municipal, mediante regular procedimento de chamamento público como determina a legislação federal.

§1º O Prefeito Municipal, fará publicar na forma usual, Edital de chamamento público para a autorização de licença especial para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi - em que serão fixados:

- a) O número de novas licenças especiais de táxis serão deferidos no exercício;
- b) A localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) Os requisitos estabelecidos na presente Lei para a autorização da licença especial;
- d) O prazo para apresentação dos requerimentos de novas licenças, nunca inferior a trinta (30) dias;
- e) Os documentos exigidos para a fase de habilitação, de acordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

§2º Habilitado mais de um interessado para cada vaga ofertada, o julgamento da proposta obedecerá, rigorosamente, aos seguintes critérios de preferência, na respectiva ordem:

I – Ao requerente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão de motorista de táxi e/ou motorista profissional em empresa, podendo acumular as somas, desde que já não seja autorizado, ou que pretenda habilitar-se à nova praça ofertada, cancelando a anterior licença;

II – Ao requerente que possuir, para usar como táxi, veículos de ano de fabricação mais recente;

III – Ao requerente que possuir, para usar como táxi, veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada pelo laudo técnico de vistoria.

§3º No caso de empate entre duas ou mais propostas, na forma do artigo 45, §2º da Lei 8.666/93, a classificação se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os requerentes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§4º Não será permitida a concorrência, a compra e a transferência na mesma praça de parentes de primeiro grau, sendo possibilitada somente em praças diferentes.

Art. 7º Os proprietários de táxis beneficiados com a autorização de nova licença deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder o direito a mesma.

CAPÍTULO III

DA VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E DAS TRASFERÊNCIAS DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 8º O prazo será de 1 (um) ano da licença especial para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi – para os veículos que possuem até 5 (cinco) anos de fabricação e de seis meses para veículos que possuírem acima de 5 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único. As licenças especiais que trata o *caput* não serão onerosas, devendo ser solicitada através dos licenciados, sob pena de multa.

Art. 9º A autorização ou renovação de licença especial para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi – dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado

em vistoria a ser realizada por órgão do sistema municipal de transporte ou em oficina autorizada pelo Município.

§1º A vistoria se repetirá para os veículos licenciados, que possuírem até 5 (cinco) anos de fabricação, anualmente, no mês de abril de cada ano, e para o veículo acima de 5(cinco) anos de fabricação, semestralmente, nos meses de abril e outubro de cada ano, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e outros que a lei exigir, bem como, os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que destinam, ficando ao ente público, a qualquer momento, exigir nova vistoria.

§2º As vistorias serão as expensas do proprietário, fornecendo, a oficina do Município autorizada, atestando sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§3º Os veículos que não satisfizerem as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas terão sua licença suspensa, até que seja liberada em nova vistoria.

§4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, a licença do proprietário, daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores, após 30 (trinta) dias da notificação.

§5º Os veículos usados para o serviço de transporte individual de passageiros, que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação, até que realizem a mesma, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de perder a licença especial, caso em que só poderá readquiri-la através de chamamento público.

§6º Todos os táxis, em operação no Município, deverão portar em lugar visível, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo.

Art. 10. A transferência da licença especial somente será permitida, ouvida a Comissão de Transportes:

a) por efeito de direito hereditário na forma da Lei Civil, sendo dispensado neste caso o cumprimento das alíneas “b” e “c”. Quando a transferência da licença causa “morte” beneficia menor ou capaz, a mesma continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se licenciado, atendidas as demais exigências legais. Nos casos de viúvo (a), menor ou incapaz, será permitida dar o veículo em arrendamento a terceiro, desde que o arrendatário atenda as exigências estabelecidas previstas nesta Lei;

b) fica autorizada a transferência da licença especial da prestação de serviço de táxi após comprovado que o prestador de serviço que a transfere tenha, no mínimo três anos de ponto de táxi, sendo necessário respeitar todas as exigências constantes nesta Lei;

c) qualquer alteração envolvendo a troca do ponto de táxi, ambos taxistas deverão estar acompanhados do comprovante de recolhimento da taxa de 400 URM;

d) O prestador de serviço de táxi que transfere a licença especial não poderá receber nova licença especial pelo prazo de 03 (três) anos, incluindo-se neste impedimento os parentes de primeiro grau, cônjuges, companheiros ou companheiras;

e) O novo prestador de serviço somente poderá entrar em atividade quando receber o alvará seguidos os trâmites do § 2º do art. 11, constante no capítulo IV-DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO constantes desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO

Art. 11. Os interessados em concorrer à licença especial para exploração do serviço de transporte individual – táxi- de passageiros, bem como seus motoristas, admitidos esses nas hipóteses do art. 8º e os autorizados para casos eventuais nos termos do art.13, §1º, deverão cadastrar-se no Município, com a sua completa identificação, fornecendo

todos os dados exigidos para o cadastro respectivo.

§1º Quando o motorista empregado, for demitido ou pedir demissão, deverá o licenciado comunicar o fato ao Departamento Municipal de Trânsito, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis à habilitação, os seguintes:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo;
- c) Atestado de residência do pretendente, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há dois (2) anos;
- d) Folha corrida judicial, atualizada;
- e) Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, do proprietário e dos eventuais motoristas;
- f) Comprovante de quitação dos tributos municipais, estaduais, federais, e atestado de regularidade com a previdência social.

§3º Os licenciados deverão manter as condições de habilitação durante todo o período da licença especial, devendo, ainda, participar de todos os treinamentos ministrados e/ou indicados pelo Município, relativo a atividade de taxista, sendo a obrigação exclusiva do taxista com as despesas referentes aos cursos.

§4º É vedada a habilitação para o proprietário e seus eventuais motoristas para pessoas portadoras da Permissão para Dirigir.

CAPÍTULO V

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 12. O Prefeito Municipal com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Comissão de Transporte criada por Decreto Municipal, tomará as medidas cabíveis mediante Decreto Municipal, para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis para a Sede e para as localidades do interior do Município.

Art. 13. Na distribuição, criação ou extinção dos pontos de táxis, serão considerados os fatores relacionados a limitação do número de táxis e a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte e viário.

§1º Ao licenciado de serviço de transporte individual de passageiros é permitido confiar o veículo, apenas eventualmente, aos motoristas que não estejam devidamente cadastrados e autorizados junto ao Município, podendo cada licenciado cadastrar, no máximo, dois motoristas.

§2º Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis, através de Decreto Municipal.

Art. 14. Em casos especiais, poderá o Prefeito Municipal através Decreto Municipal, estabelecer praças e pontos de estacionamento “temporários”, em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 15. As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas, pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei, anualmente, podendo ser revisada em prazo inferior, desde que caracterizada a situação que ocasione desequilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Art. 16. Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – Os custos de operação;
- II – A manutenção do veículo;
- III – A remuneração do condutor;
- IV – A depreciação do veículo;
- V – O justo lucro do capital investido;
- VI – O resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Para a constatação da incidência dos fatores referidos neste artigo, no aumento das novas tarifas, a Municipalidade deverá considerar, em seus estudos e levantamentos, os seguintes elementos básicos:

- a) O tipo padrão de veículos empregados – assim considerado aquele que integrar, em maior número a frota de táxis do Município;
- b) A vida útil do veículo – fixada pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da alínea “a” deste parágrafo;
- c) O capital investido e as despesas demonstradas;
- d) A amortização – assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- e) As despesas de manutenção – decorrentes de reparação e substituição de peças;
- f) A remuneração do capital – calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- g) O combustível – considerado em função de veículo padrão adotado;
- h) Os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização – exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão, quanto ao rodado composição e vida útil, e referente ao custo;
- i) O seguro obrigatório do veículo – consideradas as disposições da legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto;
- j) Os impostos e taxas anuais – compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;
- l) A remuneração diária do condutor em função da exploração do serviço durante o turno diurno ou noturno.

Art. 17. Concluídos os levantamentos, nos termos dos artigos 15 e 16 desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se na manifestação da Comissão de Transportes, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após publicação com cinco (5) dias de antecedência, pelo menos, devendo a tabela ser afixada em local visível aos passageiros.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades;

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da licença;
- IV – Revogação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

I – Por escrito, pelo Diretor do Departamento de Trânsito, quando, em face das circunstâncias, atender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa;

II – Por escrito, quando sendo primário, decidir o Diretor do Departamento de Trânsito transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. As advertências serão, obrigatoriamente, registradas na pasta do taxista, que ficarão arquivadas no Departamento de Trânsito do Município.

Art. 20. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração. A cada infração corresponderá um tipo de

pena prevista no artigo 21, com aplicação em Unidades de Referência Municipal – URM, ou outro indexador que venha a substituir a mesma.

§1º As infrações serão aplicadas através dos Fiscais Municipais, após a denúncia formulada, por escrito, através do Departamento Municipal de Trânsito.

§2º Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (1) ano, a multa será cobrada em dobro.

§3º Constitui reincidência para os efeitos do parágrafo anterior a repetição da mesma infração pelo mesmo infrator, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 21. São consideradas infrações sujeitas a penalidades:

- I – A falta de aferição do taxímetro e vício;
- II – Não tratar os passageiros com urbanidade;
- III – Má condicões de funcionamento, conservação e asseio dos veículos;
- IV – Fazer parada durante a corrida sem motivo justificado;
- V – Paralisar por prazo reduzido o serviço, sem permissão da Prefeitura;
- VI – Fumar, quando na direção do táxi, com aviso obrigatório no painel de tal proibição;
- VII – Desacato a autoridade fiscalizadora da Prefeitura ou seus superiores;
- VIII – Uso inadequado dos seguintes trajes: chinelo, regata e calção e a falta de higiene pessoal;
- IX – Fazer deliberadamente trajeto mais longo;
- X – Recusar o transporte de passageiros;
- XI – Pegar passageiros em outro ponto que não aquele onde está lotado;
- XII – Iniciar os serviços sem a devida licença;
- XIII – Permitir que os táxis sejam conduzidos por pessoas inabilitadas;
- XIV – Pelo não comparecimento de três ou mais cursos, não justificados;
- XV – Quando não for providenciado o conserto apontado;
- XVI – Desobedecer prazo estabelecido para a troca de veículo;
- XVII - Verificado abuso, na cobrança de tarifas, por denúncia do usuário, ou por constatação do poder concedente, poderá a autoridade municipal determinar multa de oitenta URMs e no caso de reincidência multa de cento e cinqüenta URMs;
- XVIII – Falta do pedido de renovação da licença.

QUADRO DE PENALIDADES

Multa leve de 30 URMs	Art. 21, IV, VI, VIII e XVIII
Multa media de 80 URMs	Art. 21, I, II, III, V, IX, X, XI, XIV, XV e XVII
Multa grave de 150 URMs	Art. 21, VII, XII, XIII, XVI e XVII.

Art. 22. São considerados casos para a suspensão os seguintes, no período de trinta a noventa dias:

- I – No mínimo de três multas, dentro do mesmo exercício fiscal;
- II – Não realizar a vistoria no prazo determinado;
- III – A não permanência no respectivo ponto no mínimo no horário comercial;
- IV – É vedada a publicidade política;
- V – Constatado vício no taxímetro, além de multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto.

Art. 23. São considerados casos para a cassação os seguintes:

I - O licenciado de serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi - que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal;

- II – Depredação do Patrimônio Público;
- III – Agressão física a passageiros ou a colegas de profissão;

- IV – Proibição de transportar armas e drogas afins;
- V – Reincidência dentro do mesmo exercício fiscal, de publicidade política;
- VI – Após notificado, o não cumprimento da vistoria;
- VII – A reincidência dentro do mesmo exercício fiscal, da não permanência no respectivo ponto no mínimo no horário comercial.
- VIII – Dolo comprovado no víncio do taxímetro.

Art. 24. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal, e denunciado pelo Departamento Municipal de Trânsito em decorrência de infrações já aplicadas e ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, que acompanhará a respectiva ata.

§1º Ao licenciado, arrendatário ou motorista punido com multa, é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração, à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§2º A autoridade que o puniu, referida neste artigo, apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da data de seu encaminhamento.

§3º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação de licença, é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias, contando da data da notificação da punição.

§4º A autoridade que o puniu, referida neste artigo, apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§5º O Pedido de Reconsideração, referido nos parágrafos anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 25. O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os licenciados do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi -, em exercício, sejam devidamente cadastrados, adequando-se aos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município após o cadastramento fornecer o respectivo certificado e o cartão de identificação do táxi e do condutor que será fixado na parte superior do vidro dianteiro, do lado direito, conforme modelo constantes nos anexos III e IV.

Art. 26. Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, sendo obrigatório aferição anual, de acordo com o INMETRO.

Art. 27. É permitida a publicidade no vidro traseiro e na parte superior do veículo, desde que respeitado o Código de Trânsito Nacional e o modelo constante no anexo V desta Lei.

Art. 28. O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto Municipal, no que for necessário.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as Leis Municipais 3.770/2001, 3.932/2002, 4.019/2002 e 4.575/2004

Santo Antônio da Patrulha, 5 de setembro de 2007.

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração